

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**C I R C U L A R: N° 16/2011**

**ASSUNTO:** O seguro, obrigatório, de acidentes de trabalho. A apólice e, A sua publicidade no contrato e no recibo de retribuição

A culpa não é do “empregador” português, obrigado por um legislador histórico a lutar diariamente contra a selva de leis que “plantaram” neste País. Mas, no fim, ele é que pagará a despesa... Vejamos:

No Código do Trabalho, versão de 2003, e que vigorou até 17 Fev. 2009, existia:

- uma referência á “informação” que devia ser dada aos trabalhadores, própria ou vertida em contrato escrito, que **não obrigava** a referir na mesma a apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da seguradora; e,
- um artigo, o 267, cujo nº5, não exigia qualquer referência no recibo á existência de um seguro de acidentes de trabalho.

Com a entrada em vigor do actual Código do Trabalho, --- Fev. 2009 ---, instalou-se a confusão. É que, neste,

- na secção sobre a “Informação” (logo, no contrato de trabalho escrito) passou a al.j), nº3, artº106, a impôr (“deve”) que se fizesse referência ao

**“j)- O número da apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da entidade seguradora”.**

o que, a não ser feito, constitui contra-ordenação grave, --- nº5, artº106, CT.

Mas, no que refere ao recibo da retribuição, agora imposto no nº3, artº276, Código Trabalho, nenhuma referência se fazia á obrigação de identificação neste documento da Apólice de seguro e Seguradora.

Só que, no artº238, CT, na secção de acidentes de trabalho, ---matéria intimamente ligada àquela referência ---, previa-se que iria sair legislação específica, e,

Efectivamente, a 4 Setembro 2009, --- o Código tinha entrado em vigor a 17 Fevereiro 2009 ---, saiu a **LEI N°98/2009**, que entraria em vigor a 1 Janeiro 2010. Ora, esta Lei, que trata da reparação dos acidentes de trabalho, trás escondido em quase duas centenas de artigos, um nº2, do artº177, que diz:

“2- Os recibos de retribuição devem identificar a seguradora para a qual o risco se encontra transferido á data da sua emissão”.

o que, a não ser feito, constitui contra-ordenação leve, --- nº4, artº276, CT.

Portanto, neste momento, temos esta situação:

➔ **deve**, é obrigatório, indicar na “Informação” (sempre obrigatória); ou, no Contrato de trabalho escrito (facultativo, salvo se imposto por Lei), a referência expressa ao:

- número de Apólice de seguro de acidentes de trabalho; e,
- identificar a Seguradora, tomadora do seguro.

➔ **deve**, é obrigatório, no recibo mensal da retribuição, identificar apenas a Seguradora, tomadora do seguro de acidentes de trabalho.

Como sabe, não subscrever um contrato de seguro do ramo de acidentes de trabalho, é para o empregador uma carga de trabalhos; uma situação muito grave pelas consequências que advêm, no caso de acidente. *Dai,*

Até consideramos útil esta dupla obrigação de referir a seguradora, em ambos os documentos: Informação/contrato de trabalho e no recibo; e, apenas na Informação/contrato de trabalho, o número da apólice.

Não pode dizer que o Legislador não o alertou para essa obrigação, duplamente.

-----X-----

Já agora, têm-se difundido a ideia de que a Empregadora não tem de entregar ao Trabalhador o duplicado do recibo. Parece-nos que tal ideia provém de o pagamento da retribuição se fazer hoje, maioritariamente, por transferência bancária (depósito bancário) como aliás permite o nº2, artº276, do Código. Contudo,

Tal ideia não é correcta, pois o nº3, artº276, Código Trabalho, diz expressamente:

“3- Até ao pagamento da retribuição, o empregador **deve entregar** ao trabalhador documento do qual constem (...), a retribuição base e as demais prestações (...), os elementos ou deduções e o montante líquido a receber.”

e, se o não fizer, fica sujeito a uma contra-ordenação leve, --- nº4, artº276, Código. Que, aliás, e em virtude do seu volume de negócios, pode não ser assim tão “leve” ! --- vide nº2, artº554, Código Trabalho.

Portanto, é ideia errada, e que pode acarretar despesas, não entregar ao trabalhador, sempre, o recibo referente á retribuição.

Februário 2011

*Carlos F. Santos Carvalho*